

**IV CONGRESSO DE ESTUDOS
JURÍDICOS INTERNACIONAIS E I
SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE
PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E
MIGRAÇÕES -TTMMS**

**DIREITO DO TRABALHO, SINDICATO E
DEMOCRACIA NA CRISE DO ESTADO DE BEM –
ESTAR SOCIAL**

T758

Trabalho, tecnologias, multinacionais e migrações: desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global [Recurso eletrônico on-line] organização IV Congresso De Estudos Jurídicos Internacionais e I Seminário Internacional De Pesquisa Trabalho, Tecnologias, Multinacionais E Migrações -TTMMs – Belo Horizonte;

Organizadores: Fabrício Bertini Pasquot Polido, Maria Rosaria Barbato e Natália das Chagas Moura – Belo Horizonte, 2018.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-671-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desafios contemporâneos e expansão dos direitos humanos na ordem democrática global

1. Trabalho. 2. Tecnologias. 3. Multinacionais. 4. Migrações. I. I Congresso de Tecnologias Aplicadas ao Direito (1:2018 : Belo Horizonte, BH).

CDU: 34



**IV CONGRESSO DE ESTUDOS JURÍDICOS INTERNACIONAIS
E I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA TRABALHO,
TECNOLOGIAS, MULTINACIONAIS E MIGRAÇÕES -TTMMS
DIREITO DO TRABALHO, SINDICATO E DEMOCRACIA NA CRISE DO
ESTADO DE BEM –ESTAR SOCIAL**

Apresentação

Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações:

por que discutir os constantes desafios dos direitos humanos na ordem democrática global?

Fabício B.Pasquot Polido

Maria Rosaria Barbato

Natália Das Chagas Moura

Debates contemporâneos sobre os desafios dos direitos humanos, suas teorias e agendas de resistência e transformação não poderiam ficar alijados da compreensão analítica em torno da relevância ou pertinência de temas transversais da globalidade e que hoje merecem atenção pela academia brasileira. Os múltiplos movimentos envolvendo pessoas, as forças laborais, o capital, e os produtos do intelecto, em escala global, não apenas ignoram fronteiras, padrões culturais ou referenciais morais e éticos, como sistematicamente a realidade prática e pragmática tem demonstrado. Eles igualmente escancaram o esgotamento das formas e procedimentos ditados pelo direito, suas instituições e narrativas.

Nas entrelinhas e encruzilhadas do repertório de atores, contextos e papéis reduzidos ao imaginário das crises cíclicas, da sucessão das fases do capitalismo (industrial, financeiro, tecnológico e informacional) ao longo dos séculos ou da banal “pós-modernidade”, florescem espaços e pontes de transição, sobretudo construídos a partir do trabalho crítico na academia e projetado para governos, legisladores, tribunais, e para a sociedade como um todo. Essa seria a proposta de repensar a permanência e a estabilidade dos direitos humanos como instrumentos transformadores e de irreversível apelo de tolerância. Entre seus desafios contemporâneos, dentro da própria reconceptualização e afirmação do Estado Democrático de Direito, certamente encontram-se a necessária integração entre o exercício de prerrogativas da cidadania e o resgate da humanidade que deve subsistir em todas as partes do globo, regiões ou localidades.

Com essa nota introdutória, a presente obra vem coligir os estudos coletivos elaborados para a o IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE ESTUDOS JURÍDICOS e o I SEMINÁRIO INTERNACIONAL DE PESQUISA EM DIREITO “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”: Desafios contemporâneos dos direitos humanos na ordem democrática global”, eventos científicos realizados nos dias 18, 19 e 20 de abril de 2018, na cidade de Belo Horizonte, sob os auspícios do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais. Os agradáveis encontros de abril congregaram parceiros acadêmicos nacionais e internacionais que se engajaram em iniciativa inovadora e inclusiva de reflexão crítica no Direito e suas interfaces transdisciplinares.

As iniciativas aqui relatadas envolveram ações especialmente voltadas para disseminar a produção na área do Direito, evitando-se incorrer em quaisquer arbitrariedades formalistas que poderiam minar a relevância da dogmática como objeto de estudos no Direito ou vulgarizar o caráter laborativo que deve nortear a academia e as universidades brasileiras. Nesse sentido, em linha com os formatos de plenárias e sessões de discussão de trabalhos, os eventos destacaram a proposta de articular as dimensões políticas, regulatórias, sociais e normativas em torno dos movimentos gerados pelo eixo analítico “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – TTMMs”, absolutamente inédito na América Latina.

A tarefa de coordenação acadêmica, tendo como plataforma inicial o tradicional e prestigiado Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, com doutorado mais antigo em funcionamento no Brasil (desde 1932), seria a de proporcionar esse espaço de reflexão, agora registrado em obra publicada pelo Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI). Da mesma forma, a oportunidade criada pelos idealizadores veio a sediar a quarta edição do Congresso Internacional de Estudos Jurídicos, projeto acadêmico de iniciativa dos estimados colegas e professores Luciana Aboim e Lucas Gonçalves, da Universidade Federal do Sergipe - UFS, em continuidade à terceira edição do evento realizada em setembro de 2017, na cidade de Aracajú, Sergipe.

A centralidade do trabalho torna-se cada vez mais evidente nas sociedades de capitalismo central e periférico, haja vista os novos arquétipos que veem surgindo a partir da divisão internacional do trabalho, propiciado tanto pela intensa utilização das tecnologias digitais, bem como pelas migrações, muitas vezes provocadas pela nefasta prática do dumping social e ambiental.

Com o objetivo de proporcionar às leitoras e leitores o aprofundamento de temas contemporâneos no eixo investigativo “Trabalho, Tecnologias, Multinacionais e Migrações – “TTMMs”, o livro permitirá apresentar os desafios a serem enfrentados na interface com os

direitos humanos. Esperamos que os trabalhos aqui selecionados e sistematicamente organizados possam capitanear novas pesquisas temáticas e que respondam a demandas de investigação na academia, dentro da compreensão de dinâmicas e condicionantes que afetam e transformam a sociedade global no século XXI.

Belo Horizonte, outubro de 2018.

FLEXIBILIZAÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO E A LEI 13.467/2017

FLEXIBILIZATION OF LABOR LAW AND LAW 13.467 / 2017

Lucas Baffi Ferreira Pinto ¹

Valter da Silva Pinto ²

Isabela Caricchio ³

Resumo

O presente artigo propõe uma reflexão acerca da flexibilização das leis trabalhistas e a utilização da negociação coletiva como forma de democratização da relação entre empregado e empregador. A rigidez da legislação trabalhista, reflexo da intervenção estatal, acaba dificultando a aproximação para que as partes negociantes possam estabelecer condições de trabalho, nos limites legais. Na metodologia foi utilizada a análise bibliográfica e legislativa, buscando aprofundamento no debate acerca das modificações promovidas pela Lei 13.467 /2017 e a flexibilização das leis trabalhistas.

Palavras-chave: Flexibilização, Reforma trabalhista, Negociação coletiva, Intervenção estatal

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a reflection about the flexibilization of labor laws and the use of collective bargaining as a form of democratization of the relationship between employee and employer. The rigidity of the labor legislation, reflecting the state intervention, ends up making it difficult for the negotiating parties to establish working conditions within the legal limits. The methodology used bibliographical and legislative analysis, seeking to deepen the debate about the changes promoted by Law 13467/2017 and the flexibilization of labor laws.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Flexibilization, Reform worker, Collective bargaining, State intervention

¹ Doutorando

² Doutorando

³ Especializando

Introdução

As relações sociais, as atividades produtivas e outras manifestações individuais e coletivas modernas sofrem mutações constantes, especialmente em um ambiente tecnologicamente avançado como o que vivemos.

Em geral não conseguimos prever as mudanças que estão por vir, nem seus reflexos nas distintas esferas sociais, porém é perceptível sua repercussão na vida social, especialmente no âmbito da relação de trabalho. Podemos citar, por exemplo, o caso do arcabouço tecnológico existente e sua repercussão no mundo do trabalho, gerando extinção, supressão e transformação de profissões mundo a fora.

O contexto atual revela-se paradoxal, nesta era da terceira revolução industrial. Ocorrem várias inovações na vida das pessoas, crescentes progressos, como a robótica, as telecomunicações e a automação. Entretanto, ao invés de aumentar o padrão de vida dos trabalhadores e gerar tempo livre, o que observamos é um desenfreado crescimento de desempregados. Um cenário crítico se torna presente e atinge países como o Brasil, o Terceiro Mundo, e até mesmo os países capitalistas centrais. Este processo - para alguns considerado destrutivo e gerador de precarização do trabalho e aumento do desemprego - é uma das consequências da crescente concorrência internacional e da busca por produtividade a qualquer custo. O desemprego é um fenômeno em absoluta expansão. Suas consequências diretas são a desmoralização dos trabalhadores, o desperdício dos meios de produção, o enfraquecimento dos sindicatos e a sobrecarga dos programas de seguridade social.

Pergunta-se se as empresas, atualmente, perderam seus limites físicos, especialmente pela facilidade de comunicação, troca de informação, etc. Isso porque os empregados, em inúmeras situações, não estão mais limitados ao trabalho na empresa, como ocorria no passado. Antigamente o empregado que trabalhava numa linha de produção, tinha um trabalho mecânico, braçal, repetitivo. Hoje, percebemos que esses mesmos empregados controlam a produção em um painel digital, conectado ao sistema interno, que envia relatórios de forma *on line* para o controle de uma equipe que pode estar em outro continente.

Faz-se necessário este introdutório, pois o presente artigo vai abordar a necessidade ou não de uma flexibilização do Direito do Trabalho, especialmente a luz da Lei 13.467 de 2017.

Além disso, busca-se uma reflexão se a Lei 13.467 de 2017, recentemente aprovada, se mostrou adequada para resolver alguns problemas apontados pelos defensores de um Direito do Trabalho menos rígido e mais flexível e adaptável às relações sociais atuais.

A tecnologia, dessa forma, ao encurtar as distâncias e proporcionar mutações das relações sociais, desencadeou significativas mudanças na relação entre empregado e empregador, especialmente no que diz respeito ao ambiente laboral.

Seguindo essa linha, no presente trabalho teceremos algumas considerações sobre o meio ambiente de trabalho e os reflexos do avanço tecnológico ao longo do desenvolvimento.

Para alcançar tais objetivos, a metodologia utilizada é a pesquisa bibliográfica, feita a partir do levantamento de referências teóricas já analisadas, e publicadas por meios escritos e eletrônicos, como livros, artigos científicos, páginas de web sites, bem como a pesquisa documental que recorre a fontes mais diversificadas e dispersas, sem tratamento analítico, tais como: tabelas estatísticas de institutos de pesquisas, jornais, revistas e relatórios de órgãos públicos e privados.

1. As transformações sociais e a flexibilização das leis trabalhistas

De um lado, há um gritante avanço nos conhecimentos acumulados pelo homem em relação às evoluções tecnológicas, à natureza, etc., o que proporciona a capacidade de produzir bens e serviços de formas e em quantidades nunca antes vistas ou cogitadas. Em contraposição, a quantidade de indivíduos em todo o mundo que não tem acesso ao menos aos serviços básicos, quanto mais aos bens de consumo e passam por sérias dificuldades materiais, é cada vez maior. Ainda para uma grande maioria das pessoas dos chamados países em desenvolvimento, que é o caso do Brasil, existe um problema muito mais sério do que se adquirir bens de consumo, duráveis ou não duráveis, estas pessoas têm dificuldades simplesmente de sobreviver dignamente.

De outro lado, o desemprego continua afetando as pessoas. Esta precarização não se submete às mesmas condições econômicas objetivas, não apresenta a mesma identidade social e não dispõe de recursos para assegurar a sua própria sobrevivência. Sua situação de precariedade e fragilidade penaliza, cada vez mais, suas chances de reinserção. Neste contexto, a legislação trabalhista que, historicamente, surgiu para criar o equilíbrio entre o capital e o trabalho, vem exercendo o papel de fiel da balança na relação entre o poder econômico e a hipossuficiência dos trabalhadores?

A negociação coletiva se apresenta como uma solução para reequilibrar essa relação entre empregado e empregador? As recentes mudanças ocorridas indicam para uma possível retomada da privatização do direito do trabalho, ainda que se forma sutil, diante da fragilidade da parte trabalhadora. Este assunto será analisado com mais detalhes no item seguinte, ao

falarmos da intervenção estatal na relação de trabalho e a importância da valorização da negociação coletiva.

O ordenamento jurídico brasileiro autoriza a negociação entre os signatários da relação trabalhista, cujo diálogo é controlado e subordinado a uma legislação que tenta prever as necessidades e demandas da sociedade.

Neste sentido, afirma Maurício Godinho Delgado ao tratar do modelo da “normatização privatística subordinada”:

Ressalta-se que o modelo intervencionista estatal caracteriza o padrão de normatização privatística mas subordinada não substitutivo ou impeditivo da criatividade e dinamismo privados, mas condicionador dessa criatividade. Nesse quadro, o intervencionismo, embora inquestionável, admite claramente a franca e real participação da sociedade civil na elaboração do Direito do Trabalho. Em função dessa combinação de esferas de atuação, o modelo tende a gerar uma legislação que reflete, com grande aproximação, as necessidades efetivas dessa sociedade (DELGADO, 2016, p.106).

A partir desta referência, percebe-se que o modelo da normatização privatística subordinada foi adotado por governos fascistas, no período pós primeira Guerra Mundial, especialmente na Itália e Alemanha, e influenciou consideravelmente o modelo brasileiro na época da criação da CLT. Cabe indagar se este modelo, que influenciou a CLT e demais normas impostas durante o regime militar da época, está superado e precisa de uma reformulação.

No presente capítulo será abordada a questão da flexibilização, especialmente à luz da reforma trabalhista (Lei 13.467 de 2017), analisando a necessidade de mudanças legislativas para adaptação às mudanças promovidas pelo avanço tecnológico e pela modernidade.

Em geral dizemos que há crise quando nos encontramos diante de uma situação que não nos satisfaz ou que nos prejudica. O Brasil é um país, que dentre muitos outros, vem sendo afetado pelos efeitos negativos de uma crise econômica. Os efeitos mais graves dessa crise são: a ameaça constante do fechamento de empresas e consequentemente o elevado número de desempregados.

Isso ocorre por que em nosso país, mesmo com a globalização e com toda tecnologia utilizada o custo mais alto para as empresas continua sendo a mão de obra (não podemos deixar de mencionar a elevada carga tributária brasileira, bem como os problemas de

infraestrutura e segurança, que aumentam o custo de produção, tornando o Brasil menos competitivo).

Nesse sentido, o direito que não dorme (ou que não deveria dormir), deve acompanhar as mudanças e adaptações a um novo cenário econômico, mas, mesmo assim, garantir as necessidades de desenvolvimento humano. No caso do presente trabalho, limita-se a necessidade de garantia das condições de trabalho dos empregados.

Neste contexto, surge a proposta de “flexibilização das normas trabalhistas” como uma das soluções para enfrentar essa problemática. É a forma de amenizar o rigor das normas trabalhistas e a rigidez proporcionada à relação entre empregador e empregado.

O que se propõe, considerando o momento atual, é uma reflexão acerca da necessidade de flexibilização, sem que isso signifique retirar a proteção ao trabalhador. Tais mudanças devem ser feitas para minimizar a intervenção do estado em certas normas trabalhistas que poderiam ser negociadas individualmente ou coletivamente, como vem sinalizando a legislação trabalhista.

Nesse ponto específico podemos destacar a mudança legislativa no sentido de valorizar a negociação coletiva, limitando a atuação do Poder Judiciário e, priorizando assim, a melhoria das políticas de mercado de trabalho. Apesar das recentes mudanças terem retirado parte significativa das receitas dos sindicatos, reforçou seu poder/dever de negociação coletiva.

Devemos lembrar que, a flexibilização é um caminho sem volta, muitos profissionais reclamam a continuidade de leis rígidas, mas as mudanças decorrentes dessa crise seguirão firmemente. Cabe ressaltar que, em um cenário ideal, a flexibilização anda de mãos dadas com a segurança, onde o foco não é a conservação do emprego, mas sim a possibilidade de obter nova colocação.

A rigidez da legislação trabalhista advém da luta de classes e, por esse motivo, a intervenção do Estado foi necessária para uma elaboração de leis protecionistas a fim de condicionar as partes a buscar o Estado para dirimir os seus conflitos, pois o Direito do Trabalho nasceu em época de prosperidade econômica para os empregadores. Nesse tempo, a debilidade econômico-social do empregado merecia ser compensada com uma superioridade jurídica, balanceando assim as infinitas diferenças entre as partes dessa relação.

Por conta das transformações ocorridas pela globalização e pelo avanço tecnológico, o Direito do Trabalho passou a ser questionado. Sustenta-se ultrapassada a

distância tão infinita entre empregado e empregador, e a flexibilização vem para restabelecer esse equilíbrio. Nesse sentido busca-se, a flexibilização do contrato de trabalho e com mais segurança no mercado de trabalho. Em outras palavras, garantindo maneiras mais simples e baratas de contratos de trabalho, teremos mais contratos sendo realizados.

Se utilizada de forma prudente e sem aniquilar princípios pilares do direito do trabalho, é possível falar de flexibilização sem que isso implique em supressão de direitos, sendo este o principal desafio do legislador.

Aliado a isso, no item seguinte será abordada a questão da intervenção estatal e o seu papel na relação entre empregado e empregador.

2. Intervenção Estatal na relação de trabalho

Dentre as formas de flexibilizar normas trabalhistas, a negociação coletiva se apresenta como uma possível saída, mas neste contexto, será que a primazia da negociação coletiva veiculada pela reforma trabalhista, ocorreu num momento adequado? A criação do trabalho intermitente será uma das soluções para combater a crise do desemprego ou será uma nova forma de precarização formal de direitos trabalhistas?

Indaga-se, também, se os problemas debatidos atualmente no âmbito das relações de trabalho estão ligados ao papel intervencionista e protecionista do Estado nessa relação. De outro modo, tenta-se entender, se há necessidade da ampla tutela, intervenção e regulação estatal frente às relações entre empregado e empregador, sem imprimir juízo próprio favorável ou contra.

Ressalte-se, ainda, que apesar da atual Constituição Federal de 1988 adotar o estado democrático de direito, este regime se mostra incompatível com o intervencionismo paternalista autoritário das normas que regulam as relações de trabalho, especialmente as constantes na CLT e outras normas esparsas referentes às relações de trabalho.

Vejamos o trecho abaixo no mesmo sentido:

O modelo intervencionista não permite falar de manifestação democrática na regulação das relações de trabalho. Sua aceitação pelos destinatários resulta da inevitável imposição, e não de espontânea adesão. O grave é que os excessos intervencionistas do Estado geram frequentes manifestações de rejeição da norma, registrando-se sistemático e reiterado descumprimento, para clara e indesejável desprestígio da lei. (ROMITA, 2008, p. 48).

Assim, verifica-se que a principal característica do direito individual do trabalho brasileiro é a regulação heterônoma da relação entre empregado e empregador. Trata-se de

legislação imposta por um agente externo, que no caso é o Estado. Há pouca margem para a negociação e o diálogo entre as partes envolvidas, tendo a reforma trabalhista tentado modificar este quadro, ainda que de forma sutil.

Desde o seu surgimento no Brasil, o nosso ordenamento jurídico, neste ramo do direito, busca afastar o caráter contratual e civilista das relações de trabalho. Podemos constatar tal afirmação a partir da leitura do item 28 da exposição de motivos da comissão que organizou a CLT em 1943, deixando devidamente registrado o afastamento dessa concepção no que diz respeito à regulamentação do direito do trabalho no Brasil, que procura esclarecer que a precedência das “normas” de tutela sobre os “contratos” acentuou que a ordem institucional ou estatutária prevalece sobre a concepção contratualista" (exposição de motivos da CLT).

Durante décadas, o ordenamento brasileiro foi marcado por seu caráter intervencionista do Estado, de modo que os mecanismos de negociação coletiva e a solução de tais conflitos desaguavam no Poder Judiciário. Caso as partes envolvidas não cheguem a um acordo, o Poder Judiciário as substitui e põe fim ao conflito, por meio de uma sentença normativa, resultado de um dissídio coletivo.

Diante dos fatos debatidos, destaca-se a importância do uso da negociação coletiva de forma prudente, não para suprimir direitos trabalhistas, mas para adequar realidades distintas que a lei geral e abstrata não consegue cuidar.

Conclusão

Sem esgotar o debate sobre o tema, buscamos refletir no presente trabalho a questão da flexibilização de normas trabalhista a partir da negociação. Tal medida, além de reduzir a intervenção estatal na relação entre empregado e empregador, pode ser uma solução para aproximação entre as partes, conforme texto abaixo:

Segundo essa perspectiva de priorizar as relações coletivas, deve-se rever o princípio da proteção, sem abandono da preferência pelo trabalhador cerificando-se apenas a delegação da função protetora em proveito da ação coletiva. A lei continua sendo a fonte principal de proteção da norma jurídica, mas, conforme a circunstância, dá espaço ao grupo, mediante delegação do papel de proteção em favor da autonomia dos sujeitos. Com isso, abra-se espaço às empresas para se ajustarem à nova realidade se prejuízo dos direitos fundamentais do trabalhador. Para tanto, deve-se abandonar o sistema tradicional por nós adotado, de reservar-se à negociação coletiva função de mero apêndice do aparato legislativo (MANNRICH, 1998, p. 90).

O trecho acima, coaduna com as conclusões extraídas da presente pesquisa, no intuito de valorizar a negociação coletiva e estimular uma aproximação entre empregados e empregadores.

A partir do que foi pesquisado e apresentado no presente trabalho, no que tange à flexibilização das leis trabalhistas e a intervenção estatal, temos as seguintes considerações:

1) A legislação trabalhista rígida e inflexível acaba afastando as partes, dificultando o diálogo necessário para a negociação;

2) Apesar da nossa legislação estimular (ainda que de forma discreta) a negociação, a intervenção estatal e os ideais paternalistas ainda rondam os princípios do direito do trabalho e criam um abismo entre os negociantes;

3) Em um mundo globalizado e afetado pelo avanço tecnológico, a flexibilização das leis trabalhistas pode ser uma saída para a crise econômica e de desemprego, a fim de maximizar a competitividade de países que sofrem com a perda de postos de trabalho e com o alto custo da mão de obra (como é o caso do Brasil, comparado com outros países);

4) Percebe-se que o trabalhador da época da criação da CLT era diferente do trabalhador atual, não merecendo a mesma proteção daquela época de constantes abusos por parte dos empregadores;

5) O fortalecimento dos sindicatos e do seu poder de negociar pode ser uma solução para um afastamento (ainda que discreto num primeiro momento) do papel intervencionista do Estado na relação de trabalho, possibilitando a negociação entre partes que sempre se mantiveram distantes;

Por fim, o presente artigo ressalta a importância de refletir sobre o tema, especialmente pelo momento de constantes mudanças no âmbito do direito do trabalho. Cabe ao pesquisador, refletir o cenário passado, atual e o que está por vir, com objetivo de auxiliar o legislador na busca do melhor caminho para reequilibrar a relação entre empregado e empregador.

Referências

ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho?*: ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho. 7.ed.ver. ampl. São Paulo: Cortez; Campinas: UNICAMP, 2000.

BOSCO, Carlos Alberto. *Trabalho informal: realidade ou relação de emprego fraudulenta?* Curitiba: Juruá, 2003.

CASTEL, Robert. *A metamorfose da questão social*. Petrópolis: Vozes, 1998.

CATHARINO, José Martins. *Compêndio de Direito do Trabalho*. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1981. 2 vol.

CHENAIS, F. *A mundialização de capital*. Trad. Silvana Finzi Foá. São Paulo: Xamã, 1996.

CORREIA, Máira Baumgarten. Tecnologia. In: CATTANI, Antonio David. (Org.) *Trabalho e tecnologia: dicionário crítico*. 2.ed. Petrópolis: Vozes; Porto Alegre: Editora da Universidade, 1999. p. 251-257.

DELGADO, Maurício Godinho. *Curso de Direito do Trabalho*. 15ª ed. São Paulo: LTr, 2016.

FREITAS JÚNIOR, Antônio Rodrigues. *Direito do Trabalho na era do desemprego: instrumentos jurídicos em políticas públicas de fomento à ocupação*. São Paulo: LTr, 1999.

HARVEY, David. *Condição pós-moderna: uma pesquisa sobre as origens da mudança cultural*. Trad. Adail Ubirajara Sobral e Maria Stela Gonçalves, 10.ed. São Paulo: Loyola, 2001.

KUMAR, Krishan. *Da sociedade pós-industrial à pós-moderna: novas teorias sobre o mundo contemporâneo*. Trad. Ruy Jungmann. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1997.

MANNRICH, Nelson. *A modernização do contrato de trabalho*. São Paulo: LTr, 1998.

MARTINS, Sérgio Pinto. *Flexibilização das condições de trabalho*. São Paulo: Atlas, 2000.

MORAES FILHO, Evaristo. *Introdução do Direito do Trabalho*. Rio de Janeiro: Forense, 1956, vol.I

_____, Evaristo. *Temas atuais de direito do trabalho e previdência*. São Paulo: LTr 1976.

PEDREIRA, Pinho. O teletrabalho. *Revista LTr Legislação do Trabalho*. São Paulo: LTr, ano 64, n.05, p. 583-587, maio de 2003.

PRADO, Roberto Barretto. *Tratado de Direito do Trabalho*. 2 ed. atual, rev e aum., São Paulo: RT, 1971, vol I

_____. Evolução histórica do direito do trabalho no Brasil. In *Curso de Direito do Trabalho*, em homenagem a Mozart Victor Russomano, coord. Octavio Bueno Magano. São Paulo: Saraiva, 1985.

PROSCURSIN, Pedro. *O trabalho na reestruturação produtiva: análise jurídica dos impactos no posto de trabalho*. São Paulo: LTr, 2001.

ROMITA, Arion Sayão. O impacto da globalização no contrato de trabalho. In *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, Brasília, vol. 66, n. 4, Porto Alegre: Síntese, out-dez 2000, p. 84-91.

_____. Perspectivas da Reforma Trabalhista. In *Revista de Direito do Trabalho*, São Paulo, Revista dos Tribunais, ano 34, jan-mar 2008, n. 129, p. 26-52

SELLA, Adriano. *Globalização neoliberal e exclusão social: alternativas...? são possíveis!*. São Paulo: Paulus, 2002. Coleção Temas da atualidade.

SILVA, Diana de Lima e; PASSOS, Edésio (org.). *Impactos da globalização: relações de trabalho e sindicalismo na América Latina e Europa*. São Paulo: LTr, 2001.

SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Internacional do Trabalho*. 3ª Ed. São Paulo, 2000.

TEIXEIRA, Francisco J. S.; OLIVIERA, Manfredo Araújo de (Org.) *Neoliberalismo e reestruturação produtiva: as novas determinações do mundo do trabalho*. São Paulo: Cortez; Fortaleza: UECE, 1998.